



Súmula n. 136

SÚMULA N. 136

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Referências:

CC/1916, arts. 1.056 e 1.534.

CTN, art. 43, I e II.

Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, §§ 4º e 6º, IV e V.

Precedentes:

EREsp 32.829-SP (1ª S, 13.12.1994 — DJ 20.02.1995)

REsp 39.726-SP (2ª T, 26.10.1994 — DJ 21.11.1994)

REsp 39.872-SP (2ª T, 1º.06.1994 — DJ 20.06.1994)

Primeira Seção, em 09.05.1995

DJ 16.05.1995, p. 13.549

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 32.829-SP
(94.0028474-8)**

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Embargante: Estado de São Paulo
Embargado: José Fernando Vidal de Souza
Advogados: Artur Afonso Gouveia Figueiredo e outros e Ismenia Paula
Rosenitsch e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de Renda. Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público. Pagamento indenizatório correspondente.

1. A indenização por licença-prêmio não gozada, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido.

2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Demócrito Reinaldo, *rejeitar os embargos*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Américo Luz, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 20.02.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: No julgamento do Recurso Especial n. 32.829-0-SP, relatado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, a egrégia Segunda Turma prolatou o v. acórdão espelhado na seguinte ementa:

Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não-incidência do Imposto de Renda.

O pagamento de licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda (fl. 230).

Inconformado, o Estado de São Paulo opôs embargos de divergência, alegando que o v. aresto hostilizado se antagoniza com julgado da egrégia Primeira Turma, sendo apontado como paradigma o REsp n. 39.627-1-SP, relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, cuja ementa se transcreve:

Tributário. Imposto de Renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Recurso provido (fl. 239).

Admiti os Embargos, proferindo decisão que se encerra nos seguintes termos:

Andante, dispensando-se cotejo laborioso, por simples análise, sobressai que as Turmas divergiram na interpretação da mesma questão jurídica.

Mais não é preciso para serem admitidos os embargos (art. 266, RISTJ).

II - Admitidos, intime-se a parte-embargada para impugnar no prazo legal. Vencido o prazo, com ou sem impugnação, independentemente de nova determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 249).

O prazo para impugnação decorreu sem manifestação da parte embargada.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, assim fundamentou e concluiu o pronunciamento do douto Ministério Público Federal, *verbis*:

Ainda que pertinente a argumentação demonstrativa entre o acórdão e o paradigma, dando ensejo à admissão dos embargos (fl. 249), com a devida vênia os mesmos não devem ser providos, pois melhor sorte não assiste ao embargante.

Acontece que o recurso ora embargado não foi conhecido: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator” (fl. 229), e sendo assim:

Não cabem embargos de divergência contra decisão de relator que nega seguimento a recurso especial (STJ — Segunda Seção, REsp n. 3.815-SP — ED-AgRg, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 27.02.1991, *Theotônio Negrão*, nota 2 ao art. 266, Código de Processo Civil).

Do exposto, pelo improvimento dos presentes embargos (fls. 253-254).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Como relatado, no amanho de questão jurídica afivelada à tributação e indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, o dissenso motivador dos presentes embargos entremostrou-se nos julgados enunciados, respectivamente, assim ementados:

Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não-incidência do Imposto de Renda.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda (Segunda Turma).

Tributário. Imposto de Renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada em face da necessidade do serviço.

Recurso provido. (Primeira Turma)

Sem a possibilidade de enleios, a divergência é manifesta, em favor da autoridade de compreensão harmonizada, clamando por uma composição diluidora do desentendimento fincado nas motivações dos julgados confrontados.

Com esse pressuroso fito, para alvorejar a solução, inicialmente compendio os fundamentos do v. acórdão erguido como paradigma (Primeira Turma), relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, com a sua peculiar clareza, depois de comentar a respeito dos princípios gerais e do fato gerador do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, I e III, CF, art. 43, I e II, CTN), rememorando eméritas lições doutrinárias, averbou:

omissis

É certo, conforme observei acima, que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é tributável. Assim, estão fora do foco de incidência do tributo em análise várias indenizações. Todavia, há de ser ressaltado que isso decorre de isenção explicitamente concedida pela lei, de que são exemplos as tratadas pela Lei n. 7.713/1988.

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou férias indeferidas por necessidade do serviço, uma vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, mas de mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

Todavia, tal isenção estaria a depender *de lege ferenda*. Enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto na espécie.

Merecem destaque, por derradeiro, as judiciosas considerações do eminente Desembargador Silva Ferreira, no voto (vencido) proferido quando do julgamento da apelação no Tribunal *a quo*, *verbis*:

Entendo devido o Imposto de Renda na transformação de licença-prêmio, ou férias, em dinheiro, visto que, inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Antes receberia, no ano, somente 13 salários compreendido o 13º. Agora, com o recebimento dos três meses de licença-prêmio, passará a receber em pecúnia, portanto, com aumento de seu patrimônio monetário, possível de transformação em bens de consumo, duráveis ou não, ou mesmo de lazer, de mais três meses, fixando excepcionalmente naquele ano com 16 salários.

Com estes três salários poderá quitar dívidas, viajar, adquirir bens, o que não poderia com seus salários normais. Logo aumentou sua renda e deve pagar o imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Dizem que nada deve por ser indenização, por não poderem gozar de licença-prêmio no tempo devido. Sabe-se, porém, com segurança, que se pedissem a mesma, ser-lhe-ia, concedida, sendo que o pedido já é feito, normalmente, com o sentido da denegação. Tanto assim que, quase que diariamente, o Diário Oficial está a publicar concessão de licença-prêmio referente aos anos de 1978/1988, cujo pagamento não se fez, a desembargadores e juízes, sem qualquer problema operacional.

Finalmente, observe-se que, com aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, que é aplicado supletivamente, por exemplo para abono de faltas, poderia, perfeitamente, o Apelante usar tal licença para se aposentar mais cedo, permanece ou seja, se retirar do serviço três meses antes de completar seu tempo, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo obrigatório o uso do tempo, ou em outras palavras, computar tal período, indiretamente, para completar o tempo de aposentadoria.

Assim, não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio não gozada como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Além disto não está revogada a lei que permite pagamento de metade dela, por exclusiva deliberação do beneficiado, sem se falar em rejeição ou negativa de fruição (fls. 196-197). — Fls. 243 e 244.

À sua vez, a fundamentação lineada pelo exímio Ministro Hélio Mosimann, relatando o v. aresto colocado frente ao paradigma, destacando o magistério do ilustre *Roque Antônio Carraza*, alinhou:

A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E — repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR. (“Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, por Via de Imposto Sobre a Renda”) — fls. 227 e 228 .

Nesse cenáculo, bem se percebe árdego debate, sem dúvidas, vigiado por argumentos armados com inteligência e erudição, denotando que não atraem a trégua de fácil conciliação.

Mesmo assim, como obrigatório figurante no embate, fazendo reflexões, já na Primeira Turma, embora vencido, convenci-me de que o *pagamento de*

licença-prêmio não gozada, a tempo e modo requerida, indeferida por submissão ao interesse público, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial a transformação daquela em pecúnia. Deveras, emoldurou-se direito afeiçoado à *indenização* paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea usufruição de benefício assegurado pela lei.

Essa vertente, irradiando que a *licença-prêmio*, sob a auréola de indenização, não constitui salário ou vencimento, tem precioso apoio do pranteado *Orlando Gomes*, a dizer: “qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário” (“O Salário no Direito Brasileiro”, p. 353, ed. 1957). Em assim afirmado, calham à fiveleta estas anotações:

... no mesmo campo do salário e da indenização, se aquele é típico e específico do contrato de emprego e, portanto, do Direito do Trabalho, esta, da indenização, tem conteúdo conceitual, também típico e específico, no Direito Comum. E o preceito legal está expresso no art. 1.534 do Código Civil, assim enunciado: “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação”. Contudo, o princípio mesmo da indenização está consagrado no art. 1.056 do Código Civil, a saber: “Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos”. Os dois preceitos legais invocados, dão-nos, de maneira irretorquível, as medidas certas e adequadas para conceituação de indenização do Direito Comum, e que deve ser aplicada ao Direito do Trabalho, como ramo da mesma ciência jurídica.

(...)

Serão tais verbas indenizatórias entendidas como “rendimentos de trabalho assalariado”, para os efeitos da incidência do Imposto de Renda na fonte?

Segundo a Coordenadoria do Sistema de Tributação, sim.

Deixando de lado o aspecto abrangente dado pela aludida Coordenadoria, sempre no sentido de arrecadar cada vez mais, há que se ater ao princípio maior que regula a tributação sobre rendimentos do trabalho, no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas sem restrições, a não ser que houvesse lei declarando o contrário, não sendo lícito ao intérprete distinguir se o texto legal não distinguiu. O que há são pareceres normativos e acórdãos isolados, quase todos, na esfera administrativa... (*Irany Ferrari* — “Férias Indenizadas — Tempo de Serviço — Incidência de Iapas, Imp. Renda e FGTS”, in Rev. LTr, vol. 46, n. 1, 1982, pp. 49 a 51).

Some-se:

omissis

... que significa a expressão “renda e proventos de qualquer natureza”? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não.

Obviamente, o art. 21, IV, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período.

Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os “acréscimos patrimoniais”, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averba, com precisão, *Rubens Gomes de Sousa*. Tudo que não tipificar *ganhos durante um período*, mas simples *transformações de riqueza*, não se enquadra na área traçada pelo art. 21, IV, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como todos aceitam, há *compensação*, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*).

Em apertada síntese, na indenização inexistente *riqueza nova*. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste caso, por ausência de indício de *capacidade contributiva*).

Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão ‘renda e proventos de qualquer natureza’, a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que ela não *compreende as importâncias percebidas a título de indenização*. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Enfim, as indenizações não são — e nem podem vir a ser — tributáveis por meio de IR... (*Roque Antônio Carraza* — “Intributabilidade por Via de Imposto sobre a Renda — Férias e Licenças-Prêmio em Pecúnia”, *in* Rev. Direito Tributário, vol. 39, pp. 165 e 166).

A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas

que absolutamente não lhe cria, *sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital* (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, *das férias e licenças-prêmio não gozadas*, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E — repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR... (*Roque Antônio Carraza* — “Novas Considerações sobre a Intributabilidade, por Via de Imposto Sobre a Renda, das Férias e Licenças-Prêmio Recebidas em Pecúnia”, *in Rev. de Direito Tributário*, n. 52, p. 181, gf.).

Conforme, pois, essas eméritas considerações, quanto à licença-prêmio, indeferido o seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de *indenização*. Ilógico seria interpretação diversa, inclusive porque, além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplo apenamento com a incidência do Imposto de Renda sobre a compensação monetária.

Enfim, exprimindo o pagamento da licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço a reparação pecuniária, tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, ser diminuída no seu valor pela incidência do Imposto de Renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, CF).

Abordadas essas razões, edificado o convencimento, *voto rejeitando os embargos*, fortificando o entendimento radicado pelo julgado constituído no v. acórdão originário da egrégia Segunda Turma.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, recebo os embargos, nos termos do voto proferido no acórdão paradigma.



RECURSO ESPECIAL N. 39.726-SP (93.0028746-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: João Carlos Lopes de Souza e outros
Recorrido: Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz
Advogado: Diogo Rodrigues Filho

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Licença-prêmio indenizada.

I - Não incide o imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 21.11.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, com fundamento no art. 105, III, letra **a**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios interpostos, que entendeu não incidir o recolhimento de imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, e aos arts. 3º e 6º da Lei n. 7.713/1988.

Sem contra-razões (fl. 239), o recurso, cujo processamento foi inadmitido (fls. 245-248), subiu a esta Corte em razão do agravo de instrumento interposto (fl. 256).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 211-213):

Merece acatamento o recurso do impetrante.

Segundo estabelece o art. 29 do Decreto n. 85.450, de 04.12.1980, são consideradas como rendimento do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais.

Entre tais formas de remuneração, especialmente relacionadas no mencionado art. 29, não se inclui o pagamento em pecúnia da licença-prêmio auferida por funcionário público, até porque não constitui esse benefício provento ou rendimento de trabalho executado pelo servidor.

Com efeito, o direito à licença-prêmio em pecúnia “tem natureza indenizatória. E encontra fundamento em princípio jurídico do mais elevado plano, assim o que veda o enriquecimento sem causa, estabelecido à custa do patrimônio ou do trabalho de outrem” (RJTJESP, 94/132; RT, 580/90, 598/69 e 606/89).

“A licença-prêmio conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo — assiduidade e disciplina — pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a licença-prêmio em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo” (*Hely Lopes Meirelles*, “Direito Administrativo Brasileiro”, 12ª edição, p. 413).

“Possibilitada, eventualmente, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, desde que não representa vantagem permanente, mas simples vantagem

anômala, que não se enquadra no adicional por tempo de serviço, nem pode ser considerada como vencimento ou remuneração, não se colaciona a mesma na base de cálculo dos vencimentos” (*Yussef Said Cahali*, “Dos Alimentos”, p. 489).

Destarte, como “prêmio de assiduidade” (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, art. 209) ou como indenização, é óbvio que a licença-prêmio em pecúnia não participa do conceito de provento ou rendimento assalariado contemplado na lei, de sorte que o recebimento pelo funcionário da verba respectiva, sem a característica de “acréscimo patrimonial” (Lei n. 5.172, de 25.10.1966, art. 43, II; Lei n. 7.713, de 22.12.1988, art. 3º, § 1º), não constitui fato gerador de imposto de renda.

Foi o que elucidou parecer da lavra do Professor *Geraldo Ataliba*, ao mostrar que “por ser a indenização mera reposição do valor de um bem, no patrimônio de uma pessoa (física ou jurídica), não gera acréscimo patrimonial, representativo de riqueza nova” (fl. 112).

No mesmo sentido tem sido o pronunciamento da colenda Oitava Câmara Civil (Mandado de Segurança n. 143.348-1) e desta Sexta Câmara Civil (Apelação Cível n. 145.814-1).

Quanto à contribuição previdenciária, igualmente não deve ser descontada do valor pago a título de licença-prêmio. É que a contribuição em tela recai “sobre a retribuição-base percebida mensalmente” (Lei Complementar n. 180/1978, art. 137). Ora, na espécie, embora a licença-prêmio conversível em dinheiro constitua vantagem pecuniária, é evidente que não se integra na retribuição ordinária e mensal recebida pelo servidor, dada exatamente a excepcionalidade desse pagamento de caráter indenizatório.

As Primeira e Segunda Turmas, especializadas em Direito Público, vêm, reiteradamente, repelindo a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório (REsps n. 32.770-6-SP; 34.988-0-SP; 35.770-6-SP; 36.088-9-SP).

A mesma orientação tem aplicação no tocante ao pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço. Com efeito, como bem assinalado no acórdão recorrido, o valor recebido pelo servidor, em tal caso, apresenta caráter indenizatório, pois visa à recomposição do seu patrimônio, não significando, pois, acréscimo patrimonial.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 39.872-SP

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Margherita Mascarenhas da Silva Duarte e outros

Recorrido: Sebastião Sérgio da Silveira

Advogados: José Sidnei Rosada e outro

EMENTA

Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não-incidência do Imposto de Renda.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 1º de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente e Relator

DJ 20.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, fundado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara Civil do Tribunal de

Justiça do Estado que, confirmando sentença de 1º grau, concedeu segurança impetrada por Promotor de Justiça, assegurando-lhe o direito à percepção de indenização por licença-prêmio não gozada, sem o desconto, na fonte, do imposto sobre a renda.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 150 e 153 da Constituição Federal; 43, I e II, do Código Tributário Nacional; e 3º e 6º da Lei n. 7.713/1988.

Contra-razões oferecidas às fls. 293-302.

Foi interposto, simultaneamente, recurso extraordinário, às fls. 268-273.

Pelo despacho de fls. 315-319, foi negado seguimento ao recurso extraordinário e deferido o processamento do recurso especial.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 324-327, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, pelo óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Sr. Presidente, conforme destacado no relatório, a recorrente deu por violados, inicialmente, dispositivos de índole constitucional — arts. 150 e 153.

Nada a estranhar, não fosse o recurso especial mera cópia do recurso extraordinário.

De qualquer sorte, ainda que subsistente a irrisignação no que se refere aos demais dispositivos, de natureza infraconstitucional,

... é indiscutível que o v. acórdão recorrido não estabeleceu, como pretende a recorrente, qualquer distinção em razão da natureza dos rendimentos, de forma a contrariar os dispositivos legais invocados. Deu-lhe, ao contrário, interpretação coerente com o texto constitucional, aplicando o conceito de renda tributável, resultante da própria lei e da doutrina.

Portanto, ao entender que a percepção — indenização de licença-prêmio — não constitui renda e, portanto, não está sujeita à incidência do imposto de renda, o v. acórdão não contrariou dispositivos infraconstitucionais, dando-lhes apenas interpretação compatível com o conceito doutrinário de renda (Parecer do Ministério Público Estadual, fl. 312).

Sobre o tema, destaco o magistério de *Roque Antônio Carraza*, “Novas Considerações sobre a Intributabilidade, por via de Imposto Sobre a Renda”, das Férias e Licenças-Prêmio recebidas em pecúnia, *verbis*:

A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E — repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR.

Cuidando da aplicação de idêntico princípio, embora se tratasse de indenização por férias não gozadas, disse o eminente Ministro Pádua Ribeiro que o pagamento, em pecúnia, “por sua natureza indenizatória, não está sujeito a imposto de renda”. E negou provimento a agravo, “porquanto o aresto atacado acha-se em harmonia com os precedentes desta Corte sobre a matéria” (REsp n. 27.487-8-SP, 30.978-9-SP e 34.988-0-SP — Agravo de Instrumento n. 46.146-7-SP, DJ 24.02.1994). No mesmo sentido: REsp n. 40.249-2-SP, Ministro José de Jesus, DJ 21.03.1994.

Não conheço, pois, do recurso.

É como voto.